

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITO E DE LIBERDADE RELIGIOSA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS-IAB NACIONAL

Indicação n.º 052/2023

Relator: Dr. Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro

Objeto: Indicação do Consócio Dr. Arnon Velmovitsky, na qualidade de Presidente da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa da OAB/RJ, transmitindo questionamento acerca de conflito entre a laicidade estatal e a fixação da imagem de Jesus Cristo crucificado (crucifixo), no Congresso Nacional; e, ainda, a indagação de violação do princípio da isonomia, em razão da falta outros símbolos religiosos no citado espaço público.

Ementa: Análise da constitucionalidade da fixação da imagem de Jesus Cristo crucificado (crucifixo), no Congresso Nacional, à luz da Constituição e do princípio da laicidade, num contexto plurirreligioso.

Palavras-chave: Imagem, Jesus Cristo, Constitucional, Órgão Público, Fixação.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente parecer é analisar a presença da imagem de Jesus Cristo crucificado (crucifixo), no Congresso Nacional¹, à luz da Constituição e do princípio da laicidade, num contexto plurirreligioso. O tema em si não é de todo inédito entre nós. Ao revés! Logo após a nascimento da Constituição de 1891, instaurou-se uma grande polêmica, no Rio de Janeiro, em 1891, que dizia respeito à retirada do crucifixo do Tribunal do Júri e que ficou conhecida como “O Christo no Jury”. Num salto cronológico, mais

¹ No Plenário do Senado Federal e no Plenário Ulysses Guimarães, da Câmara dos Deputados. Visita Virtual disponível em: <https://www2.congressonacional.leg.br/visite/visitas-virtuais> Acesso em 18/09/2023.

recentemente, num salto cronológico, em 2007, o Conselho Nacional de Justiça também se ocupou do tema.

Em princípio, neste caso, parecem estar em jogo tensões e visões de indivíduos, que envolvem, “grosso modo”: a) a violação de crença (por exemplo, em razão da idolatria) ou de consciência; b) o sentimento de que o crucifixo representa patrimônio histórico-cultural brasileiro; c) o privilégio de uma religião sobre as outras, cujos símbolos não estão presentes naquele espaço público; d) a irrelevância do assunto, em vista mesmo de uma invisibilidade do crucifixo.

De saída, temos a tarefa de encarar as noções de laicidade brasileira, a partir, sobretudo, do Decreto 119-A, de 1890, que marca a separação entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica, ou seja, a separação entre “dois mundos”, entre duas “ordens” e entre duas vigências: uma “secular” e outra “eclesiástica”.

O princípio da laicidade não pode ser confundido com a configuração de um Estado que persegue, abomina ou despreza as religiões: na genética do Estado brasileiro não há um “animus” de aniquilação da religião. A Constituição-Cidadã abraçou o direito fundamental de liberdade religiosa, como direito fundamental de primeira geração (ou dimensão), que comporta uma série de posições jusfundamentais, como veremos.

O Decreto n. 119-A, de 1890, sobre o qual teceremos adiante alguns comentários, é o marco histórico de nossa laicização, separando o Estado brasileiro da Igreja Católica.

No que tange ao princípio da laicidade como marco categorial, partimos da compreensão da laicidade brasileira por meio de três dimensões, a saber: a) uma dimensão histórica, social e cultural; b) uma dimensão jurídico-constitucional; e c) uma dimensão axiológica. Tais dinâmicas do “fazer” a laicidade brasileira atuam de forma complementar, interpenetrando-se e recobrando-se, num processo de constante transformação, mormente diante de uma realidade, como a contemporânea brasileira, na qual se verifica um quadro de pluralidade religiosa, com diferentes cosmovisões e o surgimento de desacordos morais e de tensões, abrindo campo para grandes desafios, reflexões e debates (RIBEIRO, 2019, pp. 299-301).

Analisaremos o princípio da laicidade, a partir da dogmática constitucional, descortinando como são construídas as noções de laicidade: do ponto de vista jurídico-formal, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo², proclama um Estado brasileiro “sob a proteção de Deus”, num modelo sem vínculo com uma religião específica ou com uma instituição religiosa³, com possibilidade de colaboração e garantia de liberdade religiosa, de culto e de crença, na força do reconhecimento de princípios e objetivos fundamentais, como a dignidade humana, a cidadania e a pluralidade, almejando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts.1º e 3º, da Constituição Federal).

2. O DECRETO N.º 119-A DE 1890 E A CONSTITUIÇÃO DE 1891

No nascimento da República, o “Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil” constituiu-se na noite de 15 de novembro de 1889, dando à luz o Decreto n.º 1º, de 15 de novembro de 1889, com a seguinte ementa, em parte: “proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa”.

O decreto, com apenas onze artigos, revela que a separação da Igreja Católica não era questão essencialíssima, naquele momento primeiro, para instalação do novo governo, pois as prioridades eram: a implantação do regime republicano, do novo governo, do federalismo — com a autonomia⁴ dos

² Preâmbulo da Constituição Federal de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifamos).

³ Segundo o art. 19, da Constituição Federal: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

⁴ O Decreto n.º 1/1889 usa o termo “soberania” dos Estados: “art. 3º. Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus Governos locais.”

estados-membros; a subordinação do Exército e da Armada; a estabilidade da administração pública; e a ordem e a segurança públicas.

Da ótica político-jurídica, Stefano Martelli bem indica ser a secularização — no sentido que se irmana com o conceito de laicidade — um “fenômeno historicamente averiguável e incontroverso” (MARTELLI, 1995, p. 274). Assim é, entre nós: o documento legal que marca, no Brasil, o processo de laicização ou secularização⁵ — no sentido puramente jurídico-formal — é o Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, cuja transcrição de parte do texto se faz aqui necessária, para nossa análise:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continua a prover à congrua, sustentação dos atuais serventuários do culto católico e subvencionará por ano as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Ainda que o primeiro artigo traga a vedação de os Estados “estabelecerem” alguma religião, é visível que, nos três primeiros artigos, o

⁵ Os conceitos de laicização e secularização (que são polissêmicos e comportam várias noções), neste estudo, são utilizados como sinônimos, numa perspectiva jurídico-política de separação entre Estado brasileiro e Igreja Católica, como desenvolvemos ao longo do texto.

texto normativo objetiva garantir a não intervenção no Estado nos assuntos religiosos, com destaque para a proteção das instituições religiosas. No art. 4º, o Decreto estabelece o fim do padroado, muito embora o art. 6º contenha previsões referentes à cômputo e ao sustento de funcionários do culto católico, mantido durante a República.

Separadas as esferas, era preciso dar fim ao custeio dos serventuários do culto pelos cofres públicos, muito embora, ainda em 1920, por exemplo, ocorresse, em vários estados da federação, o custeio dos “serventuários do culto católico” pelo Tesouro da União⁶.

A Constituição de 1891, mantendo o espírito do decreto 119-A, vedou ao Estado “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício dos cultos religiosos” (art. 11, parágrafo 2º), sendo esta norma-princípio o espelho de nossa “separação”, de nossa laicidade: o início do parágrafo tem enunciado de cariz negativo, mas não só. O § 7º, do art. 72, é também constituinte do princípio da laicidade: “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”. Indo além no traçado da separação, houve o reconhecimento apenas do casamento civil: “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (art. 72, § 4º⁷), bem como o ensino leigo, nas instituições públicas (art. 72, § 6º⁸).

A dita constituição patenteou, também, os direitos fundamentais, isto é, a declaração de direitos humanos, prevendo, em seu art. 72, a garantia de exercício de liberdade religiosa e de culto, conforme parágrafos 3º e 5º:

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum⁹.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática

⁶ Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Diretoria do Interior. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917, pp. 13–17. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Diretoria do Interior. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920, pp. 13–17.

⁷ “§ 4º – A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Este parágrafo não foi alterado pela Emenda Constitucional de 03/09/1926.

⁸ “§ 6º – Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.” Este parágrafo não foi alterado pela Emenda Constitucional de 03/09/1926.

⁹ Este parágrafo não foi alterado pela Emenda Constitucional de 03/09/1926.

dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis¹⁰.

Especificamente sobre a laicização dos primeiros anos da República, Candido Mendes ressalta, entre outras abordagens, a conservação da formação da estrutura familiar católica, num papel de legitimador social e de favorecimento, ao longo da República Velha, que fazia, de fato, do Catolicismo a “religião ‘oficial’ do regime” (MENDES, 1978, pp. 29–30). Como diz Candido Mendes, representava a Igreja a “matriz da ordem social”, no legado da colonização ibérica, inclusive em “instituições plantadas pela Igreja, antes mesmo da consolidação do poder civil”, revelando-se a matriz católica arraigada ao “inconsciente social” brasileiro: uma “posição ostensiva” da Igreja diante do poder civil (MENDES, 1978, pp. 27–29).

Candido Mendes nos fornece uma visão do período primeiro de nosso republicanismo, nos jogos de poder e nos pensamentos dominantes, indo além no que foi o artificialismo da implantação do federalismo, no Brasil, em desacordo com nossa história:

Na verdade, o laicismo então implantado surgia como homenagem à carga ideológica da “intelligentsia” responsável pela queda da Monarquia e pelo trânsito direto com que passava à nova Carta Magna o alto conteúdo doutrinário e normativo dos constitucionalistas de 1891. Era este o momento sociológico de uma primeira hegemonia de grupos liberais de classe média, expostos sobremodo à “mimesis” das influências — no caso, da Constituição americana à fascinação do Iluminismo e do cientificismo positivista — ao recorte dos corpos de poder, não pela dinâmica de suas formações naturais, mas de modelos e detalhes vindos de sua projeção abstrata. Ficaria o separatismo de 91 como consagração formal da mesma índole que o Federalismo, por exemplo, então implantado no país, em contracorrente a toda dinâmica real de formação do sistema político brasileiro, na vocação centralizadora que o Império apurara do antigo Vice-Reinado colonial (MENDES, 1978, p. 29)

3. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E O DIREITO DE LIBERDADE RELIGIOSA

O constitucionalista José Afonso da Silva, sob o título “relações Estado-Igreja”¹¹, cuida do princípio da laicidade contido no art. 19, inciso I¹², da

10 Este parágrafo não foi alterado pela Emenda Constitucional de 03/09/1926.

Constituição Federal, que proíbe os entes da federação — União, Estados, Municípios e Distrito Federal — “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”, num regime de “separação e colaboração (SILVA, 2008, pp. 250–251).

Para José Afonso da Silva, “um Estado leigo não deveria invocar Deus em sua Constituição”¹³, muito embora o sentimento do povo “justifique tal invocação”, que é importante para os religiosos e indiferente para os ateus, registrando o constitucionalista que, historicamente, o substrato de nossa confessionalidade seja uma “cultura haurida na prática do Catolicismo” (SILVA, 2008, pp. 25 e 95), de modo que podemos dizer que, do ponto de vista constitucional, o Brasil, embora não seja um estado confessional, não é um estado ateu: “a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé” (MENDES, 2014, pp. 316–317).

No mesmo sentido, Daniel Sarmento preleciona que o Estado laico é neutro no campo religioso, não sendo, entretanto, ateu, não havendo hostilidade com matéria religiosa e nem endossando certa religião, com o emprego de “razões públicas”, ou seja, argumentos racionalmente aceitos pelos interlocutores, “independentemente de crenças e cosmovisões”:

Na contemporaneidade, a ideia de razões públicas foi desenvolvida pelo filósofo político John Rawls, que sustentou que, na esfera política, ao lidar com temas essenciais, como o que concernem aos direitos humanos, só seriam admissíveis argumentos independentes de doutrinas religiosas ou metafísicas a que cada cidadão adira (SARMENTO, 2016, pp. 311–312).

11 É notável um tratamento direcionado à Igreja católica, não apenas pela desenvolvimento histórica do assunto, partindo do Estado imperial confessional, mas, também, por não tratar das “relações Estado/Igrejas”.

12 Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

¹³ Diz o preâmbulo de nossa Constituição Federal: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Consta, em nosso art. 5º, a liberdade religiosa, de crença e de culto, de aderir a uma religião — ao lado da liberdade de consciência —, com proteção das liturgias, dos cultos e dos locais de culto¹⁴ (inciso VI), com proibição da discriminação, privação de direitos ou tratamento diferenciado, em razão de crença religiosa — além da convicção filosófica ou política (inciso VII), além da garantia de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (inciso VIII)¹⁵ (MENDES, 2014, pp. 316–317).

Evitando que o Estado crie “embaraços” à liberdade de religião, de culto, de crença... proibiu a Constituição de 1988 a criação de impostos sobre templos de qualquer culto, “ex vi” do art. 150, inciso VI, “b”¹⁶, como IPTU sobre imóveis de propriedade de instituição religiosa, inclusive imóveis alugados^{17,18}, pois que a imunidade deve abranger não apenas os prédios destinados ao culto, mas, igualmente, “o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com

14 Os logradouros públicos não são, por natureza, locais de culto, mas a manifestação religiosa pode ali ocorrer, protegida pelo direito de reunião, com as limitações respectivas (MENDES, 2014, p. 316).

15 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

16 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

17 No que diz respeito à competência dos Municípios para criação de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, a Emenda Constitucional nº 116, de 2022, incluiu o § 1º-A no art. 156, ‘in verbis’: “o imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel”. Vale lembrar, ainda, a Súmula Vinculante 52: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas”.

18 Súmula 724, do STF: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.”

as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”¹⁹ (MENDES, 2014, p. 316).

Garantiu, ainda, a Constituição serviço alternativo àqueles que, em tempo de paz, alegarem imperativo decorrente de crença religiosa (ou de convicção filosófica ou política), para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar, conforme art. 143, parágrafo 1º²⁰. Assegurou a Constituição o “ensino religioso, de matrícula facultativa” (art. 210, parágrafo 1º²¹), assim como o efeito civil do casamento religioso (art. 226, parágrafo 2º²²), com proteção da cultura em sentido bastante dilatado, que engloba a religião, conforme artigos 215²³ e 216²⁴, incluindo as crenças dos índios (art. 231²⁵).

Na extensão da liberdade, está a liberdade de aderir a uma religião, a uma crença; está a liberdade de realizar cultos, rituais e oferendas, a proteção

19 Neste sentido: STF, Pleno, RE 325.822, 14/05/2014: “os cemitérios que se consubstanciarem em extensões de entidades de cariz religioso estão também abrangidos pela imunidade tributária” (MENDES, 2014, p. 316).

20 Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

21 Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

22 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

23 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

24 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

25 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

ao patrimônio histórico-cultural²⁶ (material e imaterial); está a liberdade de se organizar como instituição; está a liberdade de não crer. Tais delimitações conceituais, à luz do texto constitucional, ainda podem ser mais complexas e amplas, em razão da redação da norma constitucional do art. 5º, inciso VI, que trata, conjuntamente, da “liberdade de consciência” e de “crença”²⁷, além do inciso VII, do mesmo artigo, vedar a privação de direitos “por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”, num enlace entre crença, consciência e convicções filosóficas e políticas.

Vale, aqui, a reprodução dos comentários de José Afonso da Silva sobre o art. 216, da Constituição Federal:

Não se trata de proteger juridicamente todas as manifestações culturais, mas apenas os bens de natureza material e imaterial que sejam “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. “Referência”, neste contexto, expressa um destaque de valoração. “Portar referência”, assim, é trazer em si uma especial posição entre os objetos da mesma natureza. Tem o mesmo sentido que toma na expressão “ter como ponto de referência”, ou seja, como um signo balizador da conduta a seguir, do caminho a tomar. Assim, “bens portadores de referência” são bens dotados de um valor de destaque, que serve para definir a essência do objeto em relação ao qual se prende o princípio de referibilidade, considerado. É que, no caso, “referência” é, também, um signo de relação entre os bens culturais, como antecedentes ou referentes, e a “identidade”, a “ação” e a “memória” dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira como consequentes ou referidos. “Identidade”, “ação” e “memória” são os consequentes ou referidos que portam a ideia de manter com o passado uma relação enriquecedora do presente; e é nisso que se destaca o valor de referência que fundamenta a inclusão dos bens culturais referentes ao patrimônio cultural brasileiro constitucionalmente protegido (SILVA, 2008, p. 811)

²⁶ Registramos o cuidado de José Afonso da Silva sobre a adequada escolha constitucional da expressão “patrimônio cultural”, que é abrangente e engloba o patrimônio histórico, artístico etc, assim como o patrimônio material e imaterial (SILVA, 2008, pp. 809-815)

²⁷ Neste mesmo sentido é a redação da Constituição da República Portuguesa, de 1976, em seu art. 41º, que trata da “liberdade de **consciência**, de **religião** e de culto”: 1. A liberdade de **consciência, de religião** e de culto é inviolável. 2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas **convicções ou prática religiosa**. 3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas **convicções ou prática religiosa**, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

Cabe, igualmente, transcrever, em sua literalidade, o “catálogo de posições jusfundamentais derivadas do direito fundamental à liberdade religiosa como um todo”, muito bem anatomizada por Weingarten (2007, pp. 72–77):

A primeira dimensão (1) dá conta da liberdade religiosa como *direito subjetivo*.

No primeiro subgrupo (1.1), como *direito subjetivo individual*, destacam-se:

(1.1.1) a *liberdade de ter, não ter ou deixar de ter* religião;

(1.1.2) como *liberdade de crença*, de escolher livremente, mudar ou abandonar a própria crença religiosa;

(1.1.3) liberdade de *atuação* segundo a própria crença (unidade essencial entre crença e conduta religiosa — agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada);

(1.1.4) liberdade de *professar* a própria crença:

(1.1.4.1) procurar para ela novos crentes (*proselitismo*);

(1.1.4.2) *expressar e divulgar* livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu *pensamento* em matéria religiosa;

(1.1.4.3) inclusive de *produzir obras* científicas, literárias e artísticas sobre religião;

(1.1.5) liberdade de *informar e se informar* sobre religião;

(1.1.6) liberdade de *aprender e ensinar* religião;

(1.1.7) *liberdade de culto*, de praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, da religião professada;

(1.1.7.1) a liberdade de culto inclui a *inviolabilidade dos templos* e

(1.1.7.2) direitos de *participação religiosa*:

(1.1.7.2.1) aderir à igreja ou confissão religiosa que escolher, participar na vida interna e nos ritos religiosos celebrados em comum e receber a assistência religiosa que pedir;

(1.1.7.2.2) celebrar casamento e ser sepultado com os ritos da própria religião;

(1.1.7.2.3) comemorar publicamente as festividades religiosas da própria religião;

(1.1.8) *reunir-se, manifestar-se e associar-se* com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa;

(1.1.9) direito à *privacidade religiosa*, pelo qual

(1.1.9.1) ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder;

(1.1.9.2) direito de escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada;

(1.1.9.3) direito de educação dos filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa;

(1.1.10) direito à *objeção de consciência* por motivo de crença religiosa, com atribuição de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório;

(1.1.11) direito à *assistência religiosa* em situações especiais: na qualidade de membro, ainda que transitório, das forças armadas ou de segurança pública; ou em caso de internamento em hospitais, asilos, colégios, estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação e

similares; bem como em caso de privação de liberdade em estabelecimento prisional;

(1.1.12) direito à *dispensa do trabalho e de aulas/provas* por motivos religiosos, quando houver coincidência com os dias de descanso semanal, das festividades e nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam;

(1.1.13) o *conteúdo negativo* da liberdade religiosa avulta nas seguintes hipóteses, em que ninguém pode:

(1.1.13.1) ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;

(1.1.13.2) ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou confissão, sem prejuízo das respectivas normas sobre filiação e exclusão dos membros;

(1.1.13.3) ser obrigado a prestar juramento religioso;

(1.1.14) direito a *tratamento diferenciado* para as pessoas consideradas *ministros* do culto pelas normas da respectiva igreja ou confissão religiosa, que envolve ampla liberdade de exercer seu ministério, direito à seguridade social, isenção de serviço militar obrigatório, escusa de intervenção como jurado ou testemunha;

(1.1.15) direito ao *ensino religioso em escola pública* de ensino fundamental.

No segundo subgrupo (1.2), como *direito subjetivo das igrejas*, cujo objeto bitola-se pelos fins religiosos propostos pela respectiva confissão, mencionam-se:

(1.2.1) um direito geral de *autodeterminação*, que se desdobra em:

(1.2.1.1) *autocompreensão* e *autodefinição* no que tange à identidade religiosa e ao caráter próprio da confissão professada, bem assim no tocante aos fins específicos da atividade de cada sujeito titular do direito;

(1.2.1.2) *auto-organização* e *auto-administração*, podendo dispor com autonomia sobre: formação, composição, competência e funcionamento de seus órgãos; representação, funções e poderes dos seus representantes, ministros etc., direitos e deveres religiosos dos crentes; adesão ou participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro;

(1.2.1.3) *autojurisdição* e *autodissolução*;

(1.2.2) liberdade de *exercício das funções religiosas e do culto*, podendo, sem interferência do Estado ou de terceiros:

(1.2.2.1) exercer os altos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e trânsito;

(1.2.2.2) estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos, inclusive construir ou abrir edifícios religiosos e adquirir e usar os bens convenientes;

(1.2.2.3) ensinar na forma e pelas pessoas autorizadas por si a doutrina da confissão professada;

(1.2.2.4) difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes (proselitismo);

(1.2.2.5) assistir religiosamente os próprios membros;

(1.2.2.6) comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto (divulgar o próprio credo);

(1.2.2.7) relacionar-se e comunicar-se com as organizações similares ou de outras confissões, no território nacional ou no estrangeiro;

(1.2.2.8) designar e formar os seus ministros;

(1.2.2.9) fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

(1.2.3) direito de *autofinanciamento*, podendo pedir e receber contribuições voluntárias, financeiras e de outros tipos, a particulares e instituições;

(1.2.4) exercício de *atividades não religiosas* de caráter instrumental, consequencial ou complementar das suas funções religiosas, podendo:

(1.2.4.1) criar escolas particulares e cooperativas e, de modo geral, promover instituições religiosas e constituir associações e fundações educativas, culturais, caritativas e sociais de inspiração religiosa;

(1.2.4.2) praticar beneficência dos crentes ou de quaisquer pessoas;

(1.2.4.3) promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;

(1.2.4.4) utilizar meios de comunicação social próprios para a prossecução de suas atividades. (...)

A segunda dimensão captura o *vetor objetivo* (2), em cuja inserção parece razoável sinalar:

(2.1) *princípios*;

(2.2) *deveres de proteção*;

(2.3) *garantias institucionais* implicadas.

Articuladamente:

(2.1.1) princípio da *separação*, que afirma que as igrejas e confissões religiosas estão separadas da estrutura e da organização político-administrativa do Estado, e são, portanto, livres na sua organização e no exercício das suas funções de culto;

(2.1.2) princípio da *não-confessionalidade*, que se pode desdobrar:

(2.1.2.1) o Estado não adota qualquer religião (é vedado que estabeleça cultos religiosos ou igrejas), nem se pronuncia sobre questões religiosas, o que exclui subvencionar, embaraçar o funcionamento ou manter com as confissões religiosas relações de dependência ou aliança;

(2.1.2.2) nos atos oficiais e no protocolo do Estado será observado o princípio da não confessionalidade;

(2.1.2.3) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes religiosas;

(2.1.2.4) o ensino público não pode ser confessional;

(2.1.3) princípio da *cooperação*, que traduz colaboração de interesse público, vale dizer, o Estado cooperará com as igrejas e confissões religiosas, principalmente para a promoção dos princípios e direitos e garantias fundamentais, designadamente:

(2.1.3.1) assegurando a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares;

(2.1.3.2) isentando os eclesiásticos do serviço militar obrigatório em tempos de paz;

(2.1.3.3) limitando seu poder de tributar, ao vedar a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto;

(2.1.3.4) assegurando o ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas de ensino fundamental;

(2.1.3.5) celebrando acordos específicos para a consecução de atividades comuns e afins, sempre com chancela constitucional;

(2.1.3.6) auxiliar os pais no exercício do poder familiar, para que possam educar os filhos de acordo com suas crenças religiosas;

(2.1.3.7) assegurar as manifestações públicas de exercício dos cultos religiosos;

(2.1.3.8) criar condições organizacionais e procedimentais, no âmbito laboral e educacional, para o mais amplo exercício do direito de dispensa ao trabalho e de aulas / provas por motivo religioso;

(2.1.3.9) reconhecer a validade civil, sob condições reguladas, do casamento celebrado por forma religiosa.

(2.1.4) Princípio da *solidariedade*, ao fomentar as atividades educativas e assistenciais das confissões religiosas, por meio da limitação do poder estatal de tributar, especificamente vedando impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, desde que sem fins lucrativos e relacionados com as atividades essenciais das respectivas confissões;

(2.1.5) Princípio da *tolerância*, que acarreta um *dever* de tolerância:

(2.1.5.1) por parte do *Estado*;

(2.1.5.2) e dos *particulares*, pessoas naturais ou jurídicas, de não perseguir e não discriminar os titulares dos direitos subjetivos correspondentes ao *cluster* da liberdade religiosa, quando do respectivo exercício.

(2.2) *deveres de proteção* – é viável equacionar as relações entre o Estado e as confissões religiosas, de maneira genérica, em três vertentes de funções estatais:

(2.2.1) a proteção dos *indivíduos* (defesa da liberdade religiosa individual);

(2.2.2) a proteção da *sociedade civil* contra os abusos (inclusive coordenando as diversas liberdades religiosas coletivas);

(2.2.3) e *criar condições* para que as confissões religiosas desempenhem suas missões (dever de aperfeiçoamento).

(2.3) como *garantia institucional*, protege-se:

(2.3.1) a liberdade religiosa *individual* (autodeterminação da personalidade);

(2.3.2) e a liberdade religiosa *coletiva* (autodeterminação confessional), as *igrejas* como instituição;

(2.3.3) além de garantir-se o princípio da *igualdade*;

(2.3.4) e a *diversidade* e o *pluralismo* religioso (que refletem na abertura e no pluralismo do espaço público).

No remate, o “fazer” a laicidade brasileira, como fenômeno político, jurídico e institucional, num contexto plurirreligioso, revela, nos contornos e limites deste trabalho, uma trama de três dimensões dinâmicas, que se interpenetram, e se imbricam, numa interação com cariz de complementaridade, a) uma dimensão histórico-cultural; b) uma dimensão jurídico-constitucional; e c) uma dimensão axiológica (RIBEIRO, 2020, pp. 299-301).

Na dimensão histórico-cultural (a), temos a trajetória que parte da herança de fusão identitária entre Estado português e Igreja Católica, no revelar de um tecido de dois “mundos”, que deixa as marcas da cultura e da tradição católica. Mais além, como dissemos, podemos falar numa separação beneficiadora entre Estado e Igreja Católica, que serve para constante reflexão da existência e da criação de privilégios e benesses oferecidas pelo Estado, que, hoje, se aplicam a outras religiões e instituições religiosas.

Em 1890, vemos uma laicização ou secularização, sem fraturas patrimoniais e estruturais para a Igreja, sem perseguições contra autoridades católicas (que, aliás, nalguns casos, continuaram a receber suas cômputas). Segue-se, na maior parte do período republicano, a vigência de um regime de laicidade de colaboração com a Igreja, num país majoritariamente católico, ainda que, formalmente, tenhamos um período inicial de separação mais rígida.

Contemporaneamente, experimenta o Brasil um quadro de crescente pluralismo religioso, num país majoritariamente cristão e que carrega este legado cristão como patrimônio histórico-cultural: uma “cultura cristãmente inspirada” (“cultura formanda christianae mentis”).²⁸

Na dimensão jurídico-constitucional (b), temos duas colunas que sustentam o edifício da laicidade e que se apoiam, mutuamente:

b.1) o princípio da separação-neutralidade (art. 19, I, da Constituição Federal), que obriga o Estado a se abster de custear ou legitimar uma religião ou instituição religiosa, ou de criar privilégios e benefícios para qualquer uma delas em detrimento das demais (princípio do tratamento isonômico); obrigando-o, por outro lado, a proteger os demais direitos fundamentais e princípios constitucionais; e

b.2) o direito fundamental de liberdade de religião, de crença, de culto e de organização religiosa; de manifestação religiosa; de proteção ao patrimônio cultural religioso; de casamento religioso; e de ensino religioso (art. 5º, incisos VI, VII, VIII; 143, parágrafo 1º; 150, VI, “b”; 210, parágrafo 1º; 216 e parágrafos; 226, parágrafo 2º, todos da Constituição Federal). Devemos acrescentar a este rol, o princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) como princípio matriz de interpretação dos direitos fundamentais.

A dimensão axiológica (c), por fim, está materializada na questão de quais os “valores” serão colhidos e escolhidos para a proteção pelo Estado constitucional, à luz da grande abstração de seus princípios, diante de choques de diferentes visões de mundos e de desacordos éticos e morais, sobretudo na concretude da dignidade da pessoa humana, cujo conceito é elástico e

²⁸ Esta expressão nos chamou a atenção, quando de nossa participação numa conferência, na “Pontificia Università Gregoriana”, em Roma, em 2018 e que lemos na Constituição Apostólica do Papa Francisco, “Veritatis Gaudium”. (Participação como ouvinte, em 26/10/2018, na conferência “Veritatis Gaudium: teologia e diritto”, com os professores Bonfrate e Fantappié - ciclo de conferências organizadas pelo “Centro Interdisciplinare Fede e Cultura Alberto Hurtado”, da “Pontificia Università Gregoriana”).

dependente de posições em relação a valores e de cosmovisões. O contexto plurirreligioso é uma mola que incendeia esta dimensão, no surgimento de novos direitos, novas demandas, novas tensões, novas tolerâncias e novas intolerâncias, no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e nas fortes influências de questões sociais, culturais e políticas.

4. CRUCIFIXOS E ESPAÇO PÚBLICO

Como sinalizamos na introdução, o assunto tratado não é uma novidade entre nós, tendo sido enfrentado logo nos primeiros passos do Decreto laicizante de 1890 e da Constituição de 1891, quando um advogado e pastor da Igreja Evangélica Brasileira solicitou a retirada da imagem de Jesus Cristo crucificado da sala de sessões do Tribunal do Júri, no Rio de Janeiro, então Capital Federal.

Em maio de 1891, no Tribunal do Júri, o advogado Miguel Vieira Ferreira, pastor de Igreja Evangélica Brasileira, requereu ao juiz presidente que fosse retirado o crucifixo do dito tribunal. O juiz-presidente mandou ouvir o promotor de justiça, que entendeu legal e cabível a solicitação de retirada do crucifixo. Inconformado, o magistrado decidiu submeter o caso ao Ministro da Justiça²⁹.

No dia seguinte a polêmica já estava inaugurada e o caso já ganhava a primeira página de “O Paiz” (e de outros jornais), com o seguinte título “O Cristo no Júri”, por conta de uma longa carta dirigida ao periódico pelo próprio advogado. Transcrevemos um pequeno trecho:

A Constituição igualou os direitos dos cidadãos. Se um juiz quiser ser idólatra, adore o ídolo nos seus respectivos templos, mas não queira forçar os seus concidadãos a contrariar a lei. O júri não é Igreja e nem a constituição permite que seja obrigado a funcionar perante ídolos o cidadão que teme a Deus e sabe que Deus condena os ídolos³⁰.

²⁹ “O Paiz”, Rio de Janeiro, 05/05/1891, p.2;

³⁰ “O Paiz”, Rio de Janeiro, 06/05/1891, p.1; No dia 08/05 foi publicada nova carta do advogado Miguel Vieira Ferreira, a seu pedido, na “seção livre” de “O Paiz” (Rio de Janeiro, 08//1891, p. 2.

O Barão de Lucena, então Ministro dos Negócios da Justiça (e Ministro do Supremo Tribunal Federal aposentado), tratando do caso como um “ato de fanática intolerância”, em 05/05/1891, dirigiu um ofício ao presidente do júri da Capital Federal, que dizia, em parte:

Em resposta à consulta que me fazeis em ofício de ontem datado, transmitindo o requerimento de um jurado que pede seja retirada da sala de sessões uma imagem de Jesus Cristo crucificado, cabe-me dizer-vos que tal requerimento não passa de um ato de fanática intolerância, pois a presença daquela imagem, que para os católicos é divina, e para os acatólicos é, pelo menos, a do fundador de uma religião, de um extraordinário filósofo digno do respeito de todos os homens civilizados, não ofende as crenças de quem quer que seja³¹

O caso teve tal repercussão, que apareceu no Relatório do Ministro de Estado dos Negócios da Justiça dirigido ao Vice-Presidente da República, narrando o caso e esclarecendo as razões do indeferimento do pleito do advogado e sacerdote, como lemos abaixo:

A questão reduz-se, pois, ao simples fato da presença de um símbolo religioso em lugar em que se exercem funções públicas. Mas, por isso mesmo, que se trata de um lugar público, a proibição ser injusta e até impolítica, pois iria contrariar, com a abolição de uma prática estabelecida, as convicções do maior número da quase unanimidade dos jurados, que são católicos³².

Menos de um ano após aquele evento, em 1892, no mesmo tribunal do júri, ocorreu novo fato correlato: na sala de sessões do tribunal do júri, um funcionário se deparou com a imagem de Jesus Cristo totalmente destruída, havendo, na sala secreta, outra imagem de Jesus Cristo completamente destruída e jogada ao chão³³. O caso ganhou novamente os olhos do público e logo se iniciaram subscrições para reforma das imagens, mensagens de desagravo, procissões e atos religiosos etc³⁴. Um sacerdote católico

³¹ O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência. 55º Volume. Maio a Agosto. Rio de Janeiro: Tipografia Montenegro, 1891, pp. 291-292.

³² Relatório apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado Interino dos Negócios da Justiça no ano de 1892. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1892, p. 48.

³³ “Gazeta de Notícias”, Rio de Janeiro, 26/03/1892, p. 1.

³⁴ “Gazeta de Notícias”, Rio de Janeiro, 27/03/1892, p. 1.

apresentou uma proposta de se construir uma capela para a colocação das imagens, após a restauração³⁵. Uma comoção pública!

Alguns dias após, as imagens foram recolocadas na sala de sessão do Tribunal, após a restauração e a benção do sacerdote católico Monsenhor Luiz Raymundo da Silva Britto, que lavrou o seguinte termo, que foi publicado em jornal de grande circulação:

Aos 29 dias de março de 1892, na igreja de São Pedro, benzi a sagrada imagem de Nosso Senhor Jesus Cristo, que, achando-se na sala do júri desta cidade, foi sacrilegamente profanada e, agora, restaurada pela piedade dos membros do mesmo tribuna, vai ser restituída o seu lugar.
Seja Deus louvado pelo sentimento cristão da população do Rio de Janeiro³⁶. (grifamos)

Eis, assim, um apertadíssimo resumo do caso que ficou conhecido como “o Cristo no Júri”, nos anos de 1891 e 1892: há aqui objeto para um verdadeiro estudo de caso, a principiar pela repercussão nos jornais da época (em vários estados da federação e em Portugal)³⁷, o que este parecer não comporta. Acrescentamos que o advogado e pastor Miguel Vieira Ferreira (1891) publicou, em 1891, no Rio de Janeiro, uma obra intitulada “Liberdade de Consciência, O Christo no Jury”, com 350 páginas sobre o tema, condenando a idolatria no Brasil, a violação do espírito constitucional e o ato do Barão de Lucena, então Ministro de Estado, entre outros inúmeros assuntos.

Num salto ao século XXI, mencionamos o tratamento dado pelo Conselho Nacional de Justiça à tema assemelhado, em 2007³⁸, em vários procedimentos que visavam à retirada de crucifixos afixados nos plenários e

³⁵ “Gazeta de Notícias”, Rio de Janeiro, 28/03/1892, p. 1.

³⁶ “Gazeta de Notícias”, Rio de Janeiro, 30/03/1892, p. 1.

³⁷ Podemos citar o seguintes jornais, de 1891 e 1892: “Jornal do Commercio”, Rio de Janeiro (15/04/1892, p. 3; 17/04/1892, p. 5); “Jornal do Brasil”, Rio de Janeiro, 08/05/1891, p. 1; 06/06/1892, p. 1; “O Apóstolo”, Rio de Janeiro; “Diario do Commercio”, Rio de Janeiro; “O Tempo”, Rio de Janeiro; “Diário de Notícias”, Rio de Janeiro; “O Combate”, Rio de Janeiro; “Gazeta da Tarde”, Rio de Janeiro; “Novidades”, Rio de Janeiro; “Revista Illustrada”, Rio de Janeiro; “O Brasil”, Rio de Janeiro; “A Família”, Rio de Janeiro; “O Pharol”, Juiz de Fora; “Minas Geraes: órgão oficial dos Poderes do Estado”, Ouro Preto; “Jornal do Recife”, Recife; “O Democrata”, Pará; “Imprensa Evangélica”, São Paulo; “Diário de Pernambuco”, Pernambuco; “Correio Paulistano”, São Paulo; “Cachoeirano”, Cachoeiro de Itapemirim-ES; “A Federação”, Porto Alegre; “Diário de Notícias”, Pará; “Rio Grande do Norte”, Natal; “Commercio de Portugal”, Lisboa.

³⁸ Conselho Nacional de Justiça. Pedidos de Providência n.º 1344, 1345, 1246 e 1362. Julgamento em 06/06/2007, Relator Conselheiro Paulo Lôbo.

salas dos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do TRF-4ª região, com exposições de vários fundamentos:

- a) que a aposição de símbolo religioso em órgão público fere o art. 19, inciso I, da CF — princípio do Estado laico;
- b) que os símbolos religiosos, em alguns tribunais, estão em local proeminente, de ampla visibilidade, acima da própria bandeira nacional, não compondo decoração acidental, mas sim, sugerindo enfaticamente que paira acima dos símbolos e valores oficiais;
- c) que a ostentação de símbolos religiosos sugere que os servidores estão submetidos a outros princípios que não aqueles que regem a administração pública;
- d) que a iniciativa tomada pelo requerente é apoiada por representantes de um amplo espectro da sociedade, em movimento não sectarista, que visa promover valores importantes de cidadania e da convivência democrática.

No rol acima, podemos perceber as tensões que estão em jogo na presença do símbolo. Os pedidos foram julgados improcedentes, sendo vencedor o voto do Conselheiro Oscar Argollo, parecendo-nos valiosa a transcrição de parte de seu voto³⁹:

A cultura e tradição — fundamentos de nossa evolução social — inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos em geral a exposição permanente de símbolos representativos, com os quais convivemos pacificamente, v.g.: o crucifixo, o escudo, a estátua etc. São interesses, ou melhor, comportamentos individuais inseridos, pela cultura, no direito coletivo, mas somente porque a esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para ser entendidos como violadores de outros interesses ou direitos individuais, privados de cunho religioso, que a tradição da sociedade respeita e não contesta, porque não se sente agredida ou violada.

Entendo, com todas as vênias, que **manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado — ou o Poder Judiciário — clerical**, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade (...)

³⁹ O voto faz referência, vale citar, à decisão de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que a permanência do crucifixo, em sala da Assembleia Legislativa, não violava o artigo 5º., inciso VI, da CF: “na hipótese, não ficou demonstrado que a presença ou não de crucifixo na parede seja condição para o exercício de mandato dos deputados ou restrição de qualquer prerrogativa. Ademais, a colocação de enfeite, quadro e outros objetos nas paredes é atribuição da Mesa da Assembleia Legislativa... (Mandado de Segurança n.º 13.405-0, São Paulo, julgado em 02/10/1991, relator Des. Rebouças de Carvalho).

Tenho, portanto, que há muito vivemos num Estado laico, desde 1890, sem estabelecer, subvencionar, embaraçar, ou de alguma forma se associar com qualquer culto religioso, exatamente nos termos do inciso I, do artigo 19, a Constituição Federal. Aliás, em meados do mesmo século XIX, em Portugal ocorreu experiência semelhante, de certo mais radical, mais viva dada à cultura então vigente. O insuspeito historiador e pensador português Alexandre Herculano, feroz combatente do Estado clerical, distinguiu muito bem a situação, afirmando, com toda pertinência, que o interesse individual contido na cultura de uma sociedade não afeta ou viola qualquer tipo de interesse coletivo, sobretudo quando — aqui, aludindo a presença do simbolismo — o fato “não perturba ou tolhe os direitos e ação de outrem ou dos outros (Alexandre Herculano, “in” Cartas, I, p. 213).⁴⁰ (grifamos)

Da citada decisão do Conselho Nacional de Justiça, de 2007, verificamos fundamentações calcadas na cultura, na história, na tradição, bem como na ausência de lesão aos demais cidadãos, na compreensão de nosso Estado laico, sobretudo na parte que expressa que o uso do crucifixo “não torna” o Estado clerical. São tintas do “fazer” a nossa laicidade.

Continuando o tema, em 2009, foi editado o Decreto nº 7.037, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (conhecido como PNDH-3, vez que outros dois já haviam sido editados anteriormente), estabelecendo as seguintes ações programáticas no que diz respeito “às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado”⁴¹:

a) Instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

c) Desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (grifamos)

d) Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase

⁴⁰ Conselho Nacional de Justiça. Pedidos de Providência n.º 1344, 1345, 1246 e 1362. Julgamento em 06/06/2007, Relator Conselheiro Paulo Lôbo.

⁴¹ Objetivo estratégico VI - Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade.

no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Emerson Giumbelli narra que a medida constante na supracitada letra “c” causou polêmica, de saída, citando as manifestações de Dom Dimas, Secretário-Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, e do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Orani Tempesta, ambos no jornal “o Globo” (janeiro de 2010), e — diz Giumbelli (2012, p. 46) — “em maio de 2010, o governo federal editou novo decreto, modificando a versão apresentada anteriormente”, de modo que “dela foi suprimida a proposta sobre símbolos religiosos”. A mencionada letra ‘c’ foi, destarte, revogada pelo Decreto no 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)

Citamos, para ilustrar, parte da manifestação da CNBB⁴², de 28/01/2010, em relação ao PNDH3, no recorte que aqui nos interessa:

Rejeita, também, a criação de mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União, pois considera que tal medida intolerante, pretende ignorar nossas raízes históricas”. Não podemos aceitar que o legítimo direito humano, já reconhecido na Declaração de 1948, de liberdade religiosa em todos os níveis, inclusive o público, possa ser cerceado pela imposição ideológica que pretende reduzir a manifestação religiosa a um âmbito exclusivamente privado. Os símbolos religiosos expressam a alma do povo brasileiro e são manifestação das raízes históricas cristãs que ninguém tem o direito de cancelar.

Neste contexto, aliás, é que Dom Dimas havia feito um paralelo entre a retirada de símbolos religiosos e a derrubada do Cristo Redentor, como

⁴² Disponível em <https://www.cnbb.org.br/manifesto-dos-bispos-sobre-o-pndh-3/> Acesso em 12/09/2023

noticiou “O Globo”: “Dom Dimas foi um crítico do texto e chegou a dizer, em tom de ironia, que a proibição de exibição de símbolos religiosos levaria a derrubada da imagem do Cristo Redentor”⁴³.

Na problematização do tema, Emerson Giumbelli aprofunda a análise para debater e desconstruir as aproximações de sentidos (“crucifixos no espaço público” e “Cristo Redentor”), esmiuçando as várias percepções da imagem do Cristo Redentor, em sua hipervisibilidade e na genealogia do projeto, adentrando em sua multiplicidade de sentidos e projeções, que o autor percorre por meio de duas operações:

A primeira delas envolve a “distribuição” da imagem. O Cristo Redentor não existe apenas como estátua, em uma locação única. Na medida em que sua figura é multiplicada, seja em outras imagens (pensemos nos cartões postais), seja em objetos (pensemos nos souvenirs), ela é passível de infinitas manipulações, sujeitando-se a usos que estão muito longe das intenções do discurso católico que a inspirou. A segunda operação envolve uma “projeção” sobre a imagem. Lembremos das muitas vezes em que a imagem serviu de tela na qual se imprimem as mais diversas mensagens como ocorrem nas charges que fazem o Cristo falar algo sobre a cidade que a abriga. Do mesmo modo se pode considerar as muitas manifestações que ocorrem aos pés do monumento, perfazendo um leque de causas e de atores sociais também muito distinto daquilo que previram seus idealizadores (GIUMBELLI, 2012, p. 48)

Giumbelli desfaz a conexão entre os crucifixos e o Cristo Redentor e nos mostra um contraste! Deixa o autor o repto de como as transformações do Cristo Redentor desaguaram numa multiplicidade de sentidos, em sua hipervisibilidade e monumentalidade, no contraste com a “invisibilidade” dos crucifixos. Giumbelli nos desafia, ainda, a pensar a sua “desconfiança” sobre o que nomina de um argumento de “laicização generalizada”, como que um argumento construído ao absurdo para a sustentação de outras realidades:

Uma laicização generalizada, que até pode existir como aspiração ou projeto sustentados por certos agentes sociais, não ganha tradução em políticas concretas e abrangentes. A laicização generalizada é, antes, um espectro animado por aqueles que reagem a certas medidas que envolvem o lugar e a legitimidade da religião em espaços públicos, É uma fantasia tecida para revestir as forças adversárias. É uma realidade

⁴³ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/governo-retira-do-plano-de-direitos-humanos-pontos-que-desagradaram-igreja-militares-3008788> Acesso em 12/09/2023

imaginada nessas reações para sustentar a continuidade de situações específicas, como é a presença de crucifixos em recintos estatais (GIUMBELLI, 2012, p. 47).

Já em outra perspectiva e ainda na esteira da “invisibilidade” dos crucifixos posta por Giumbelli, transcrevemos uma visão de Gianni Vattimo, que percebe o crucifixo mais como uma representação da “origem religiosa” da sociedade do que como uma “profissão de fé”:

No fundo, a proibição do ‘chador’ para as moças muçulmanas nas escolas públicas francesas pode ser justificada somente com base no fato de que ali se trata de uma afirmação de identidade forte, uma espécie de profissão de fundamentalismo. O crucifixo, ao contrário, se transformou em nossa sociedade num sinal quase óbvio, ao qual se presta menos atenção, que deixa subsistir a laicidade, conferindo-lhe apenas uma origem religiosa que se desenvolveu no sentido da secularização. É justamente com base neste seu significado, genérico mas igualmente aberto e possibilitador que ele pode reivindicar o direito de ser aceito como símbolo universal em uma sociedade leiga (VATTIMO, 2004, p. 127)

A ideia de que o crucifixo é uma representação histórica e cultural encontra pontos de contatos com a posição do Conselho Nacional de Justiça⁴⁴, que, em 2016, se manifestou sobre os símbolos religiosos no Poder Judiciário, calcado na diferença entre Estado laico e laicista, bem como nas raízes históricas brasileiras, enxergando que a presença de Crucifixo ou de símbolos religiosos, no Poder Judiciário, não afeta o Estado laico, “porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer que seja”⁴⁵:

Há aqueles que confundem Estado Laico com Estado Laicista, deturpação do primeiro, no qual se procura isolar o fator religioso à esfera puramente pessoal, proibindo ou cerceando as manifestações externas da religiosidade. O CNJ, em decisão plenária unânime, já apreciou pedido de retirada dos adornos referentes a Themis, deusa grega da justiça, abordando a laicidade do Estado

44 Conselho Nacional de Justiça, Pedido de Providência n.º 0001058-48.2012.2.00.0000, publicado no Diário da Justiça, em 24/06/2016, Relator Conselheiro Emmanoel Campelo.

45 “O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Conselho Superior da Magistratura, acolhendo pedidos da Rede Feminista de Saúde, SOMOS – Comunicação, saúde e Sexualidade, THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero, Marcha Mundial de Mulheres, NUANCES – Grupo pela livre Orientação Sexual e Liga Brasileira de Lésbicas, que requereram a retirada dos símbolos religiosos, obtendo sucesso, embora com repercussão negativa na sociedade, determinou a retirada de Crucifixos e símbolos religiosos dos prédios da Justiça Gaúcha, ocasionando os pedidos de controle e de providência que aqui são examinados conjuntamente por possuírem idêntica causa de pedir.”

como fato concreto. O processo foi relatado pelo ilustre Conselheiro Bruno Dantas, cujo excerto reproduzo: Não há que se falar, na espécie, em ofensa à laicização do Estado, pois a estátua da deusa grega Themis, cuja retirada postula o requerente, não ostenta o caráter religioso por ele impingido, mas apenas presta homenagem ao povo grego e aos primórdios da justiça e da democracia. (...)

Aqui, cuida-se da manutenção de símbolos religiosos referentes à religião cristã, defendida pelos requerentes como sendo a majoritária em nosso país e, bem por isso, representativa da consciência e da cultura de seu povo. Com efeito, o símbolo religioso de outros povos, utilizado a título de aformoseamento ou mesmo de tributo à origem do direito, não ofende a laicização da nação brasileira. Da mesma maneira, há inegável prevalência do cristianismo, como fé predominante na nação, o que não pode ser ignorado, mas que também não pode ofender a laicidade do Estado, nem apresentar caráter excludente. Ou, dito de outro modo, o fato de os brasileiros professarem, em sua maioria, a religião cristã, não pode ser elemento de exclusão ou de diminuída garantia às minorias que praticam outras crenças. (...)

Nesse diapasão, entendo que os símbolos religiosos são também símbolos culturais, que corporificam as tradições e valores de uma cultura ou civilização, sintetizando-os. Nesse sentido, o Crucifixo é um símbolo simultaneamente religioso e cultural, consubstanciando um dos pilares — o mais transcendente — de nossa civilização ocidental. Cumpre observar que o preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 é finalizado com a expressão: “promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”⁴⁶.

Há toda uma representação-mito para nosso “ser-de-nação”, nas raízes lusitanas, com a aparição de Jesus Cristo a D. Afonso Henriques, na Batalha de Ourique e na fundação do Reino de Portugal: o Estado português nasce entranhando com a imagem de Jesus Cristo, ostentando, aliás, Portugal, até os nossos dias, em sua bandeira e em suas armas, a cruz cristã e as cinco chagas de Jesus Cristo⁴⁷.

Não podemos deixar de mencionar, ainda, em 2010, o Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no

46 Conselho Nacional de Justiça, Pedido de Providência n.º 0001058-48.2012.2.00.0000, publicado no Diário da Justiça, em 24/06/2016, Relator Conselheiro Emmanoel Campelo.

47 Eis como lemos sobre a Batalha de Ourique e a aclamação do Rei D. Afonso Henriques, no “Novo Epítome da História de Portugal aprovado pelo Conselho Geral de Instrução Pública” (1861, p. 34): “é crença vulgar, piedosa e consoladora para os portugueses, que, na véspera da peleja, nosso Senhor Jesus Cristo aparecera pregado na cruz, ao sr. D. Afonso, prometendo-lhe o próximo vencimento, e afiançando a sua divina proteção em favor do novo reino que ia fundar. Referem alguns antigos historiadores, que, em memória deste miraculoso acontecimento, o monarca vencedor adotou por brasão de armas do seu reino as cinco chagas de Cristo com os cinco besantes em cada uma delas, contando-se duas vezes os da quina do meio, os quais, segundo dizem, representam os trinta dinheiros pelos quais o Salvador fora vendido aos seus inimigos pelo traidor Judas (...) (grifamos)

Brasil, firmado, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008⁴⁸, que, partindo do reconhecimento mútuo das “relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana”, previu a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja, conforme art. 6º, “in verbis”

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

No Brasil, o marco da laicização, da separação Estado-Igreja, foi o Decreto n.º 119-A, de 1890, que inaugurou o princípio jurídico da laicidade, que veio a ser positivado na primeira constituição republicana e reproduzido nas posteriores. Até a separação, em 1890, havia dois “mundos” políticos, jurídicos e institucionais — Estado e Igreja Católica —, cujas vigências se

⁴⁸ Trata-se do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. O Acordo dispõe sobre vários aspectos, “grosso modo”, a saber: a) relações diplomáticas entre o Brasil e a Santa Sé (art. 1º); b) o reconhecimento de a Igreja desempenhar, no Brasil, sua missão apostólica (art. 2º); c) a reafirmação da personalidade jurídica da Igreja e das instituições eclesiais, segundo o direito brasileiro e o direito canônico, podendo perseguir suas finalidades e gozar das isenções, imunidades e benefícios, segundo a lei brasileira (arts. 3º, 5º e 15); d) a garantia de que nenhuma circunscrição eclesial dependerá de Bispo fixado em território estrangeiro; garantia de manutenção de sigilo, em razão do ofício sacerdotal; e concessões de vistos permanentes e temporários para sacerdotes, membros de institutos ou leigos, com exercício de atividade pastoral no Brasil (arts. 4º, 13 e 17); e) o reconhecimento, “lato sensu”, do patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica como patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, numa cooperação para salvaguarda deste patrimônio, protegendo, inclusive, os locais de culto e espaços religiosos (arts. 6º, 7º e 14); f) garantia de assistência católica aos necessitados e fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, em estabelecimento prisional etc. (art. 8º); g) normas de cooperação relativas à área da educação, que “respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa (arts. 9º, 10 e 11); h) reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso católico e a homologação de sentenças eclesiais sobre matrimônio (art. 12); i) a inexistência de vínculo empregatício dos ministros ordenados ou fiéis consagrados, salvo comprovado desvirtuamento da instituição eclesial (art. 16).

entrecruzavam e cujos mundos se interpenetravam, numa imbricação de normas, burocracias, autoridades e jurisdições.

E aqui está a ideia-chave do entendimento da laicidade brasileira: a separação! A separação entre “dois mundos”, entre duas “ordens” e duas “vigências”: uma “secular” e outra “eclesiástica”. Eis a ideia fundante da laicidade brasileira, “grosso modo”.

O estado laico republicano não revelou a diminuição — muito menos a exclusão! — da religião na esfera pública e na relação político-jurídica com o Estado, sobretudo na consagração do direito de liberdade religiosa. Tais constatações podem ser bem ilustradas nos exemplos de aproximações entre o Estado Novo e o catolicismo (bem representadas pela inauguração do monumento do Cristo Redentor, em 1931, no Rio de Janeiro, então Capital Federal), ou nas formações de partidos cristãos, ao longo de nossa história, que revelam esta imbricação entre democracia, direitos fundamentais e religião.

Com o incremento da pluralidade religiosa, a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana — que possui grande relevância e reconhecimento como valor fundante, na cultura jurídica contemporânea—, revela-se dependente, também, de visões de mundo e de posições éticas e morais. Esses desacordos morais e éticos dizem respeito a opções por valores: podem estar fundados na fé ou na razão — ou em ambos —, dentro de nossa lógica ocidental.

Não são os valores da maioria que devem prevalecer sempre: isso, em grande parte, enfraquece o argumento isolado de que o crucifixo deve ser mantido por conta de uma maioria cristã!

Habermas entrevê que, numa sociedade pós-secular, as visões religiosas, na renúncia da “imposição violenta de suas verdades de fé”, têm de passar pelos filtros de três reflexões a) “a consciência religiosa tem de assimilar o encontro cognitivamente dissonante com outras confissões e religiões”; b) a adaptação às ciências; e c) a adequação às premissas constitucionais, que se fundam numa “moral profana” (HABERMAS, 2013, pp. 6-7). Habermas expõe a seguinte visão: “defendo a tese hegeliana, segundo a qual, as grandes religiões constituem parte integrante da própria história da razão” (HABERMAS, 2007, p. 13).

No itinerário da visão de Habermas e no fundamento da representação histórico-cultural, é que seria detestável e inconstitucional que o crucifixo pudesse ser usado, no espaço público, para privilegiar uma religião, uma instituição religiosa ou uma cosmovisão religiosa, inclusive de maneira mimética ou teatral. Igualmente, não poderia ocorrer no sentido de escarnecer ou achincalhar certa religião, instituição religiosa etc. Tal conduta violaria o princípio da isonomia, que integra, como dissemos, o princípio da laicidade, valendo-nos a citação das palavras de Carlos Roberto Schlesinger — quando da participação, juntamente com Gilberto Garcia (que representava o Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB Nacional), de audiência pública no Supremo Tribunal Federal, no debate sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas (ADI 4439), representando o IAB —, que bem ilustram o sentido deste parágrafo: “o ensino religioso deve ser facultativo e não pode criar uma escala diferenciada de valores que garanta um ‘status’ privilegiado a determinada religião em detrimento de outra”⁴⁹.

Há constantes reenvios entre o mundo “secular” e o mundo “religioso”, na construção e na vigência da racionalidade do direito, com olhos voltados à solidariedade entre cidadãos, do qual depende o Estado democrático (HABERMAS, 2007, p. 9). Discute-se, aliás, se as fontes desta solidariedade “podem secar, no caso de uma secularização ‘descarrilhadora’ da sociedade como um todo”, enfraquecendo, inclusive, o laço democrático (HABERMAS, 2007, pp. 116, 121), merecendo a transcrição da seguinte visão:

No passado, certamente, um pano de fundo religioso comum, uma linguagem comum e, especialmente, a recém-reativada consciência nacional foram de grande valia para a configuração de uma solidariedade de cidadãos do Estado, eminentemente abstrata. (HABERMAS, 2007, p. 120)

⁴⁹ “**IAB é contra ensino religioso confessional nas escolas, que STF julga nesta quarta-feira**” (sítio eletrônico do IAB-Nacional). O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB Nacional) se posicionou contrariamente ao ensino religioso confessional nas escolas públicas, ao participar de audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) em que o tema foi discutido. O debate foi uma iniciativa do ministro Luís Roberto Barroso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), que será julgada nesta quarta-feira (23/8). A PGR defende a tese, apoiada pelo IAB, de que o caráter laico do Estado brasileiro é compatível somente com a adoção de modelo não confessional de ensino religioso. A ADI 4439 foi, posteriormente julgada improcedente. Disponível em <https://www.iabnacional.org.br/noticias/iab-e-contra-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-que-stf-julga-nesta-quarta-feira> Acesso em 27/09/2023.

Voltando ao enfrentamento das tensões que dimanam da fixação do crucifixo na esfera pública, imaginamos uma questão para reflexão: considerando o direito fundamental de liberdade de consciência e de pensamento filosófico, há de se saber como poderíamos lidar com o desconforto ou a violação de consciência diante da Bandeira Nacional, que ostenta um lema positivista “ordem e progresso” (uma bandeira, aliás, para alfabetizados num país de analfabetos — ressaltava Candido Mendes). Como enfrentaríamos este desafio? Retirá-lo ou acrescentar outros símbolos à bandeira???

5. CONCLUSÕES

É preciso entender o conceito de laicidade, em nosso tempo histórico e em nossa realidade, que significa a separação-ruptura entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica, em 1890, após o fim do período monárquico, e, ao mesmo tempo, a garantia constitucional de liberdade religiosa. Trata-se de um fenômeno, fundamentalmente, político e institucional, que não significa aniquilação ou perseguição das religiões, garantindo nossa Constituição, como dito, a liberdade religiosa, em sua constelação de posições jusfundamentais acima delineada, que inclui a proteção do patrimônio histórico-cultural.

Nossa Constituição-Cidadã confere, aliás, total proteção ao patrimônio cultural, em sentido amplo, material ou imaterial, tratando-se o caso em tela, ainda, de conferir efetividade a esta norma constitucional. Valemo-nos, nesta senda, de precedente existente no CNJ, bem como da modificação que sofreu o PNDH-3, obliterando-se a ação programática de retirada de símbolos religiosos.

O crucifixo é um símbolo religioso cristão, mas, igualmente, um símbolo histórico-cultural, que revela as origens de nosso “ser-de-nação”, numa fusão genética com a nossa própria história e mais: com a história da razão e da sociedade ocidental contemporânea, com a nossa formação identitária e com a memória coletiva. O crucifixo vem de representar este inescapável passado e esta nossa genealogia, se assim podemos dizer, nos processos complexos de construção de nossa cultura e da própria história da “razão ocidental”, das bases da laicidade e do conceito de dignidade da pessoa humana.

Nesta acepção histórico-cultural, não podem os crucifixos ser utilizados, nos locais públicos que ocupam, para fins de privilegiar ou ofender determinadas religiões ou crenças, ou ainda certas instituições, na necessária passagem pelos filtros de reflexões propostos por Habermas.

A retirada do crucifixo (ou a inserção de outros símbolos) não apagará este passado comum e não fará desvanecer as nossas fraturas de uma sociedade de privilégios (como ainda permanece), uma sociedade marcada por estamentos sociais, por cidadãos de segunda classe e por uma brutal e cruel desigualdade socioeconômica. Partamos do crucifixo para incrementar estas reflexões e desnudar nossos processos históricos.

Há toda uma feição totalizante e fundante no uso do crucifixo como símbolo cristão-histórico (e não como símbolo apenas de uma religião atual, a católica), na força da multiplicidade de influxos culturais, sociais, econômicos, políticos, filosóficos e jurídicos, que nos remete, por exemplo, à genealogia da formação de nossa nação (inclusive nas raízes lusitanas), de nosso Estado social e democrático, dos direitos fundamentais e de nossa cultura. Somos uma “cultura cristãmente inspirada”!!! O crucifixo é a representação desta origem religiosa, desta genealogia comum, das colunas sobre as quais nossa sociedade foi edificada.

Parece-nos, em conclusão, salvo melhor juízo, que a manutenção da imagem de Jesus Cristo crucificado (crucifixo), nos espaços públicos, especialmente no Congresso Nacional, não viola a Constituição nem o princípio da laicidade (não constituindo privilégio de uma religião), na força de um signo-referência que não está vinculado apenas a uma religião, atualmente, mas que nos remete às pedras fundantes da nossa sociedade, da nossa identidade, da nossa memória e da nossa razão ocidental, como verdadeiro patrimônio comum histórico e cultural.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro
Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891).

BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil (1988).

BRASIL. Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890

BRASIL. Decreto nº 7.037, Decreto no 7.037, de 21 de dezembro de 2009

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Pedido de Providência n.º 0001058-48.2012.2.00.0000, publicado no Diário da Justiça, em 24/06/2016, Relator Conselheiro Emmanoel Campelo.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedidos de Providência n.º 1344, 1345, 1246 e 1362. Julgamento em 06/06/2007, Relator Conselheiro Paulo Lôbo.

BRASIL. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Diretoria do Interior. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

BRASIL. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Diretoria do Interior. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920.

BRASIL. Relatório apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado Interino dos Negócios da Justiça no ano de 1892. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1892

O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência. 55º Volume. Maio a Agosto. Rio de Janeiro: Tipografia Montenegro, 1891.

FERREIRA, Miguel Vieira. “Liberdade de Consciência, O Christo no Jury”. Rio de Janeiro: Imprensa Montenegro, 1891.

GIUMBELLI, Emerson. Crucifixos em recintos estatais e monumento do Cristo Redentor: distintas relações entre símbolos religiosos e espaços públicos. “In” A Religião no espaço público: atores e objetos. Ari Pedro Oro, Carlos Alberto Steil, Roberto Cipriani, Emerson Giumbelli, organizadores. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

HABERMAS, Jürgen. Dialética e Secularização: sobre razão e religião. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2007

_____. Fé e Saber. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. “In” Civitas — Revista de Ciências Sociais, v. 11.1 n. 2, maio-ago 2011, pp. 238–258. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2011.2.9647>>. Acesso em: 13/09/2023.

MARTELLI, Stefano. A Religião na Sociedade Pós-Moderna. São Paulo: Paulinas, 1995.

MENDES, Candido. Mudança do século, mudança da Igreja. Rio: EDUCAM, 1978.

MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Novo Epítome da História de Portugal aprovado pelo Conselho Geral de Instrução Pública”. Lisboa: Imprensa Nacional, 1861.

RIBEIRO, Leonardo Soares Madeira Iorio. O Brasil sob a proteção de Deus: analisando a laicidade no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Comentário Contextual à Constituição. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VATTIMO, Gianni. Depois da Cristandade. Rio de Janeiro: Record, 2004.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.